PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 218/2019

Autor: Vereador Edvaldo Brito

Ementa: "*Altera os parágrafos 1º e 2º do art. da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.*"

Relator: Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de projeto de lei nº: 218/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Edvaldo Brito, que altera os parágrafos 1º e 2º do art. da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador

O **Setor de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, através da relatoria do Vereador Alexandre Aleluia, a referida Comissão aprovou o supramencionado projeto, com as assinaturas dos vereadores Duda Sanches, Marcelle Moraes e Alfredo Mangueira.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO E VOTO

Não obstante não ser matéria de análise desta Comissão, importante registrar que reconhecemos aqui a competência concorrente entre o Poder Executivo e a iniciativa do exercício da função legislativa, nos termos do artigo 61, II, "a" da Constituição Federal, *in verbs:*

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; "* ***grifamos.***

Neste diapasão, o projeto de lei n°: 218/2019, deve prosperar posto que em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o interesse Público.

Isto posto, feitas as considerações acima, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea d, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou*

remotamente, ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *"grifamos*

Sendo assim, no que tange aos aspectos relativos as receitas e despesas do Município do Salvador, não vislumbramos nenhum óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Projeto em questão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela cabal **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 218/2019,** de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Brito, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução n°: 910/91

Salas das Comissões, _____ de outubro de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Ver. Marta Rodrigues

Vice-Presidente Ver. Sidnnho

Ver.Cezar Leite

Ver.Isnard Araújo

Ver.Kiki Bispo

Ver. Sabá